



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0148784-08.2003.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Sintrac Sistemas Eletrônicos Comercial Ltda**
 Requerido: **Iga Telecom Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

Fls. 965/968: Intimem-se os auxiliares da justiça e o credor nominado para que apresentem formulário MLE. Autorizo o levantamento das custas finais, conforme requerido.

O presente processo de falência de **Iga Telecom Ltda**, seguiu seus trâmites, sendo os bens arrematados, alcançaram o valor de R\$ 6545,62, tendo sido suficiente para pagamento dos encargos da massa e parte do passivo trabalhista, conforme conta de liquidação de fl. 970.

Com relação à prestação de contas, o síndico solicitou dispensa, não contestada pelo Ministério Público, conforme fls. 979/980. De fato, em face da ausência de movimentação de valores, acolho pedido do síndico para dispensa do dever de prestação de contas, estipulado no art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

O síndico apresentou seu relatório final (fls. 965/968) pleiteando o encerramento da falência.

Parecer do Ministério Público opinando pelo acolhimento do pedido (fls. 979/980).

É o relatório.

DECIDO.

Apresentado o relatório final, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **Iga Telecom Ltda**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Defiro expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do art. 23, IV, IN nº 200/02. Expeça-se o necessário.

Fica o falido intimado, pela imprensa, a retirar os livros que estejam em posse do síndico. Decorrido o prazo sem atendimento, fica desde já autorizada sua destruição.

Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo.

Por fim, necessário efetuar algumas ponderações com relação às obrigações do falido.

A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, a luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5 anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar. Isso porque, somente após o término da falência, o prazo prescricional voltaria a correr.

Ocorre, todavia, que, no tocante às obrigações do falido, os artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. Nesse sentido:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

(...)

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

(...)

Constato, também, que muito embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 prevê hipótese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência. Nesse sentido:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 .

(...)

Logo, muito embora a Lei nº 11.101/05 não se aplique às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, por expressa previsão do disposto no seu artigo 192, a Lei nº 14.112/20, que alterou a atual legislação falimentar trouxe hipótese específica de sua aplicação, para admitir que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência.

Consequentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação do falido, sendo inócua previsão da volta do prazo prescricional com o encerramento da falência, com relação às obrigações sujeitas ao processo falimentar. Trata-se de consequência legal e automática.

Razoável concluir, portanto, que a previsão de que a obrigação do falido persiste exigível, após o encerramento da falência, com a volta do curso do prazo prescricional, sofreu parcial derrogação pela Lei nº 14.112/20.

Ademais, a extinção aqui defendida abrange, inclusive, os créditos tributários devidos exclusivamente pela falida – isto é, pessoa jurídica e eventuais sócios de responsabilidade ilimitada.

Isso porque o art. 191 do CTN, na disposição de que trata da extinção das obrigações do falido, não se amolda à regra de norma geral de direito tributário (art. 146, III da CF). Norma geral de direito tributário é aquela que trata das hipóteses de incidência, fato gerador, alíquota, dentre outras. Ao tratar da extinção das obrigações do falido, o art. 191 do CTN, incluído pela LC 118/05, acaba por tratar de norma de direito falimentar e não norma geral de direito tributário. E, ao tratar de norma falimentar, a Lei 14112/20, norma especial e posterior, deve prevalecer em relação à redação do art. 191 do CTN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, há muito a jurisprudência do STF1 já sedimentou a ausência de hierarquia entre lei ordinário e complementar, de modo que a alegação de que o art. 191 do CTN foi ali inserido por LC não dá sustentação à argumentação de prevalência da referida norma, devendo, portanto, prevalecer a norma posterior e especial de direito falimentar (Lei 14112/20).

Consigne-se que a presente extinção atinge apenas e tão somente a falida em sentido estrito, isto é, a pessoa jurídica e sócios de responsabilidade ilimitada, não abarcando, portanto, as hipóteses nas quais os sócios ou outros responsáveis estejam respondendo, no juízo competente, a título de responsabilidade, na forma do art. 135 do CTN.

Posto isso, nos termos do art. 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45 c.c. 156 e 158, VI da Lei nº 11.101/05 c.c. Art. 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 JULGO, igualmente, extintas as obrigações da falida.

Publique-se o edital previsto no § 6º do artigo 137 do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como oficie-se à Junta Comercial do Estado com cópia desta sentença e demais órgãos aos quais comunicada a decretação da falência.

Cumpra-se a sentença de encerramento, expedindo-se ofícios já determinados.

Intime-se, inclusive o MP.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**